



PROCESSO : 200.243-4/2025
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONSULENTE : FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO – PREFEITA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Sra. Flávia Moretti, Prefeita do Município de Várzea Grande, questionando se determinadas práticas adotadas por entes municipais configuram renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000), exigindo, portanto, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas compensatórias, conforme indagações descritas na peça inicial¹:

1. A concessão de descontos por pontualidade no pagamento de tributos municipais, prevista em legislação específica e praticada de forma reiterada ao longo de, ao menos, uma década, configura, em tese, hipótese de renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, exigindo anualmente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas de compensação previstas no referido dispositivo?

2. A renovação habitual de programas de recuperação fiscal, como por exemplo o REFIS, com concessão de descontos sobre juros e multas de mora, adotada como política reiterada e amparada por legislação específica, caracteriza renúncia de receita para fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, exigindo anualmente, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e adoção de medidas compensatórias prevista neste dispositivo?

3. A instituição de norma local que discipline a transação tributária nos moldes da Lei Federal 13.988/2020, especialmente quando envolva a concessão de descontos sobre juros e multas de mora incidentes sobre créditos inscritos em dívida ativa, caracteriza renúncia de receita para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, exigindo, portanto, estimativa do impacto financeiro e adoção das medidas compensatórias previstas neste dispositivo?

4. A redução de multas de natureza sancionatória, como aquelas decorrentes de infrações à legislação tributária, cuja finalidade é predominantemente extrafiscal e punitiva,

¹ Doc. 598277/2025





e que geralmente apresentam patamares elevados a ponto de ensejar discussões quanto à possível violação ao princípio constitucional do não confisco, constitui hipótese de renúncia de receita para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, exigindo, portanto, estimativa do impacto financeiro e adoção das medidas compensatórias previstas neste dispositivo? Em sendo considera renúncia de receita e partindo do pressuposto que o montante a ser reduzido é imensamente superior ao previsto na Lei Orçamentária Anual para ser arrecadado, nesse caso, a renúncia deve ficar restrita ao valor numérico estimado na LOA, ou deve prevalecer o valor efetivamente reduzido?

2. Instada a se manifestar, a Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex elaborou o Parecer² favoravelmente ao conhecimento da consulta e, no mérito, propôs a resposta nos termos delineados da ementa sugerida, transcrita abaixo:

Tributação. Incentivos ou benefícios fiscais. Renúncia de receitas. Estimativa do impacto a cada ano. Programas de regularização de débitos fiscais. Dívida ativa.

1) A concessão de descontos por pontualidade no pagamento de tributos configura hipótese de renúncia de receitas, exigindo anualmente a realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas de compensação previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

2) Para a concessão de benefícios fiscais que importem renúncia de receitas, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária ou a adoção de medidas de compensação por meio do aumento de receitas, previstas no art. 14 da LRF, devem ser feitas a cada ano, tendo em vista o Princípio da Anualidade Orçamentária.

3) Configuram atos de renúncia fiscal a redução ou exclusão de juros e multas de mora de tributos realizados por meio dos programas de regularização de débitos fiscais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 14 da LRF a cada ano em que tais programas estiverem em vigor.

4) A renúncia de receitas de créditos tributários inscritos em dívida ativa deve ser feita de acordo com o art. 14 da LRF. Para os créditos não tributários inscritos em dívida ativa, havendo renúncia de receitas, não há obrigatoriedade de realizar as medidas previstas no art. 14 da LRF, tendo em vista que o dispositivo trata textualmente de incentivo ou benefício de natureza tributária.

² Doc. 604958/2025





3. Em seguida, o feito foi encaminhado à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur, que emitiu a Manifestação Técnica 35/2025/SNJUR³, concordando com o posicionamento técnico da Segecex; contudo, divergiu parcialmente quanto à elaboração da nova ementa, ao considerar desnecessária a inclusão de explicação sobre o item 2 da consulta, referente à renovação habitual de programas como o REFIS, por já estar adequadamente tratado na Resolução de Consulta 20/2015-TP, sendo suficiente o seu encaminhamento à consultente.

4. Por conseguinte, a SNJur concluiu que a ementa proposta pela Segecex está tecnicamente adequada, sendo necessários apenas ajustes em seu texto, ficando da seguinte forma:

Tributação. Incentivo fiscais. Renúncia de receitas. Transação tributária. Redução de multas sancionatórias. Aplicação do art. 14 da LRF.

1. A concessão de descontos por pontualidade no pagamento de tributos, ainda que prevista em legislação específica e adotada como prática reiterada, configura renúncia de receita tributária, exigindo, em cada exercício financeiro, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adoção de medidas compensatórias, nos termos do art. 14 da LRF.

2. A transação tributária celebrada com base na Lei Federal nº 13.988/2020, quando envolver a redução de créditos tributários inscritos em dívida ativa, sujeita-se às exigências do art. 14 da LRF, inclusive quanto à estimativa de impacto, compatibilidade com a LDO e adoção de medidas de compensação. Para créditos não tributários, não se aplica tal exigência.

3. A remissão ou redução de multas de natureza sancionatória decorrentes de obrigações tributárias configura renúncia de receita tributária, por integrarem o crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional, devendo observar os requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF.

5. Por meio do Pronunciamento Conclusivo 42/2025⁴, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CNPJur acolheu, em sua maioria, a proposta apresentada pela SNJur, promovendo apenas um ajuste no texto do item 2 na proposta de ementa da Resolução de Consulta, com o intuito de esclarecer

³ Doc. 619755/2025

⁴ Doc. 647228/2025





que a exigência prevista no art. 14 da LRF não se aplica aos créditos não tributários, resultando na seguinte redação:

Tributação. Incentivo fiscais. Renúncia de receitas. Transação tributária. Redução de multas sancionatórias. Aplicação do art. 14 da LRF.

1. A concessão de descontos por pontualidade no pagamento de tributos, ainda que prevista em legislação específica e adotada como prática reiterada, configura renúncia de receita tributária, exigindo, em cada exercício financeiro, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adoção de medidas compensatórias, nos termos do art. 14 da LRF.

2. A transação tributária celebrada com base na Lei Federal nº 13.988/2020, quando envolver a redução de créditos tributários inscritos em dívida ativa, sujeita-se às exigências do art. 14 da LRF, inclusive quanto à estimativa de impacto, compatibilidade com a LDO e adoção de medidas de compensação. **Para os créditos não tributários inscritos em dívida ativa, havendo renúncia de receitas, não há obrigatoriedade de realizar as medidas previstas no art. 14 da LRF, tendo em vista que o dispositivo trata textualmente de incentivo ou benefício de natureza tributária.**

3. A remissão ou redução de multas de natureza sancionatória decorrentes de obrigações tributárias configura renúncia de receita tributária, por integrarem o crédito tributário nos termos do Código Tributário Nacional, devendo observar os requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF. **(grifei)**

6. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3.081/2025⁵, subscrito pelo então procurador-geral de contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento da consulta e pela aprovação da proposta de ementa apresentada pela CNPJur.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2026.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁵ Doc. 592749/2025

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

